



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Mfaz-6

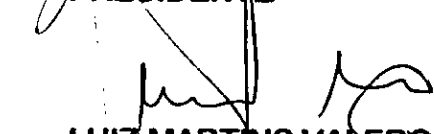
Processo nº : 16707.002019/2001-62
Recurso nº : 133.940
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EX.: 1997
Recorrente : CERTA CONSTRUÇÕES CIVIS E INDUSTRIAIS LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 14 DE AGOSTO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.296

CSLL - BASES NEGATIVAS - LIMITAÇÃO NA COMPENSAÇÃO – Por disposição do art. 58 da Lei nº 8.981/95 e art. 15 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º de janeiro de 1995, as bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro, inclusive as acumuladas até 31 de dezembro de 1994, só podem ser compensadas nos períodos de apuração subsequentes, até o limite de 30% do base positiva apurada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERTA CONSTRUÇÕES CIVIS E INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e RONALDO CAMPOS E SILVA (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).

Processo nº : 16707.002019/2001-62
Acórdão nº : 107-07.296

Recurso nº : 133940
Recorrente : CERTA CONSTRUÇÕES CIVIS E INDUSTRIAIS LTDA.

RELATÓRIO

CERTA CONSTRUÇÕES CIVIS E INDUSTRIAIS LTDA. recorre a este Colegiado da Decisão proferida no Acórdão nº 2.659/2002 da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife - PE que julgou procedente o lançamento para cobrança suplementar da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, nos meses do ano-calendário de 1996, constantes dos Auto de Infração 08 a 09.

O lançamento é decorrente do Processo nº 16707.002018/2001-18 onde o fisco acusou a empresa de ter reduzido o lucro líquido pela contabilização de custos ou despesa sem comprovação da sua efetividade, assim demonstradas:

Mês/Ano	Valor em R\$
02/96	7.882,69
03/96	17.535,00
04/96	9.577,00
05/96	9.462,00
06/96	7.373,00
07/96	6.864,00
08/96	17.908,00
10/96	7.492,00
11/96	14.867,00
12/96	16.457,00

Após os ajustes em decorrência das compensações de bases negativas de cada período e dos períodos anteriores, fls. 10 a 12, constatou o fisco a inobservância do limite de 30% na redução da base de cálculo da CSLL por compensação de bases de cálculos negativas de períodos anteriores, nos meses de 02/96, 04/96, 07/96 e 09/96.

Processo nº : 16707.002019/2001-62
Acórdão nº : 107-07.296

Na impugnação a autuada não contestou, especificamente a glosa de despesas. Rebateu fortemente as glosas nas compensações de prejuízos fiscais, com argumentos centrados no ferimento ao conceito de renda do art. 43 do Código Tributário Nacional.

Decidindo a lide instaurada, os julgadores de primeiro grau afastaram os argumentos relativos à glosa de bases negativas compensadas em excesso, sob o fundamento de que compete privativamente ao Poder Judiciário a apreciação de questões acerca de constitucionalidade de norma legal.

A decisão foi cientificada à recorrente em 11.11.2002, tendo o recurso sido protocolado em 10.12.2002. Às fls. 83, consta despacho do regular arrolamento de bens, para seguimento do recurso, no processo 16707-002025/01-10.

Sua razões de apelação podem ser assim sintetizadas:

- mesmo que só se possa atribuir à apreciação de constitucionalidade ou não de uma lei ao Poder Judiciário, não impede que a administração se curve a evidência dos fatos utilizando o bom senso e a lógica, binômio fundamental e harmonioso na interpretação da norma aplicável a determinada matéria;

- os art. 58 da Lei nº 8.981/95 abriu brechas para que o contribuinte sofra tributação mesmo quando não tenha obtido lucro, assim entendido como acréscimo patrimonial;

- a limitação afrontou o art. 195, I, letra "c", da Constituição Federal, afronta que não precisa ser levada ao Judiciária para sua consumação. Nessa disposição está consagrado o princípio de que a seguridade é financiada com recursos, inclusive, de contribuições sociais sobre lucro, exigidos das empresas.

- o lucro é uma espécie de receita, mais precisamente daquela gerada pela combinação do binômio capital e trabalho;

Processo nº : 16707.002019/2001-62
Acórdão nº : 107-07.296

- o art. 43 do Código Tributário Nacional define o conceito de renda, somente considerando como tal o acréscimo patrimonial decorrente do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

- ainda que a disposição se refira ao imposto de renda, claro que tem também sua aplicação à Contribuição Sobre o Lucro Líquido. Pelo menos é isso que emerge do art. 57 da Lei nº 8.981/95 - quando se refere às normas de apuração do imposto de renda. Normas essas aplicáveis à contribuição.

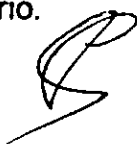
- a melhor interpretação do texto do art. 43 permite compreender-se que, ao conceito de renda tributável não basta que se obtenha um produto do capital, do trabalho ou mesmo da combinação de ambas, porque torna indispensável que esse lucro represente um acréscimo patrimonial;

- nada há que possa contrariar o conceito de renda como acréscimo patrimonial;

- não houve manifestação da capacidade contributiva, razão pela qual não pode encontrar respaldo a descabida tributação;

- independentemente de se discutir constitucionalidade ou não de uma lei, admitir sobrevivência ao art. 58, da Lei nº 8.981/95 é relegar o princípio da capacidade econômica do contribuinte agasalhado no art. 145, § 1º da Carta Magna;

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos para ser apreciado. Dele conheço.

A jurisprudência mais recente desta casa vem rechaçando argumentos como os levantados pelo contribuinte, mormente porque situados na seara da constitucionalidade das Leis.

Sem embargos, argumentos desse naipe também tem sido reiteradamente rejeitados pelo judiciário. Cite-se como exemplo os julgados transcritos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA - ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado. Recurso conhecido, em parte, e nela provido. Relator Ministro Ilmar Galvão." (Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário nº 232.084-9 - DJU de 16/06/2000)

Como se vê, o Supremo Tribunal decidiu ser legítima a limitação de 30% imposta à compensação dos prejuízos fiscais e também da base negativa da contribuição social, exceto no tocante à compensação da CSLL no balanço encerrado em 31.12.1994, por inobservância da anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6 do CF.



Processo nº : 16707.002019/2001-62
Acórdão nº : 107-07.296

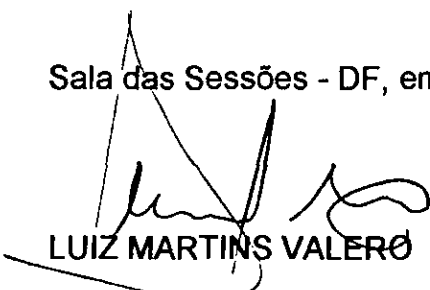
Mas o lançamento que se julga exige Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL relativamente ao ano-calendário de 1996, não alcançado, portanto, pelo entendimento do STF.

Diferente não é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, veja:

DEDUÇÃO DO PREJUÍZO - A Lei n.º 8.981/95 (MP n.º 812/94) não violou os arts. 43 e 110 do CTN ao limitar em 30%, a partir de janeiro de 1995, a dedução no Imposto de Renda do prejuízo das empresas - prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas apuradas e registradas no LALUR. A dedução continua integral porque nada impediria que os 70% restantes fossem abatidos nos anos seguintes, conforme o art. 52 da citada lei. O diferimento da dedução, assim como as adições, exclusões ou compensações prescritas e autorizadas pela legislação tributária, é concedido ao sabor da política fiscal para cada ano. Inexiste direito adquirido à dedução de uma só vez. Precedentes citados: RE sp 181.146-PR, DJ 23/11/1998, e RE sp 168.379-PR, DJ 10/8/1998. (RE sp 154.175-CE, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 25/4/2000).

Por isso voto por se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de agosto de 2003.



LUIZ MARTINS VALÉRIO